



Número: **PL./0018.0/2021**
Origem: Legislativo
Autor: Deputada Paulinha
Regime: ORDINÁRIO

PROJETO DE LEI

Cria o programa de capacitação de agentes comunitárias de saúde para realização de acolhimento a vítimas de violência doméstica do Estado de Santa Catarina, denominado "Capacitando Quem Acolhe" e adota outras providências.

COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO
ARQUIVADO EM: 16/01/23

PARECER (ES).....

.....
.....
.....
.....
.....

EMENDA (S).....

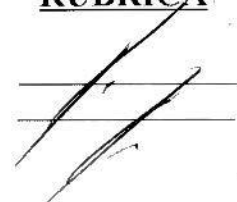
.....
.....
.....
.....
.....
.....

PROJETO DE LEI Nº. 18/2021

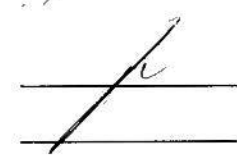
TRAMITAÇÃO

RUBRICA

* Lido no expediente da Sessão Plenária do dia 09/02/21
À Coordenadoria de Expediente em 09/02/21
Autuado em 09/02/21
Publicado no D. A. nº _____, de ____/____/____
Prazo para apreciação: () regime de prioridade (X) ordinário



* À Coordenadoria das Comissões em 09/02/21
* À Comissão de JUSTIÇA em ____/____/____



Relator designado: Deputado _____
Parecer do Relator: () favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____
() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em ____/____/____
* À Comissão de _____ em ____/____/____

Relator designado: Deputado _____
Parecer do Relator: () favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____
() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em ____/____/____
* À Comissão de _____ em ____/____/____

Relator designado: Deputado _____
Parecer do Relator: () favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____
() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria de Expediente em ____/____/____

Comunicado ____/____/____
Incluído na Ordem do Dia em ____/____/____
() proposição aprovada em 1º turno
Incluído na Ordem do Dia em ____/____/____
() proposição aprovada em 2º turno
() com emendas () sem emendas
() proposição rejeitada - comunicação ao Plenário em ____/____/____

* À Comissão de Constituição e Justiça em ____/____/____

À Publicação em ____/____/____
Publicada a Redação Final no D.A. nº _____, de ____/____/____
Votação da Redação Final em ____/____/____
Encaminhado o Autógrafo em ____/____/____ Ofício nº _____, de ____/____/____
Projeto: () sancionado () vetado
Transformado em Lei nº _____, de ____/____/____

Publicada no Diário Oficial nº _____, de ____/____/____
Publicada no Diário da Assembleia nº _____, de ____/____/____
Mensagem de veto nº _____, de ____/____/____

Obs.: _____

* À Coordenadoria de Documentação em ____/____/____



PROJETO DE LEI PL./0018.0/2021

Cria o programa de capacitação de agentes comunitárias de saúde para realização de acolhimento a vítimas de violência doméstica do Estado de Santa Catarina, denominado "Capacitando Quem Acolhe" e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei institui o programa "Capacitando Quem Acolhe", que determina a realização de capacitação de agentes comunitárias de saúde, para que identifiquem, acolham e encaminhem aos serviços competentes, as mulheres em situação de violência doméstica.

Art. 2º São princípios norteadores do programa:

- I – da dignidade da pessoa humana;
- II – da interdisciplinaridade;
- III – da integridade; e
- IV – da transversalidade.



Art. 3º O programa tem por objetivo:

- I - Instituir e sistematizar a atuação em conjunto com a rede de atenção e proteção social às mulheres vítimas de violência doméstica;
- II - Elaborar plano de educação permanente para formação, capacitação e sensibilização dos agentes de saúde envolvidos no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica; e
- III - Implementar projeto educacional e cultural de prevenção à violência doméstica.

Art. 4º Cabe ao Poder Público Estadual, através da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, realizar a capacitação dos agentes de saúde do Estado, para que promovam diagnósticos e realizem o acolhimento adequado as mulheres em situação de violência doméstica.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões, em

Deputada Paulinha

Lido no expediente	003ª Sessão de 09/07/21
Às Comissões de:	(5) JUSTIÇA
	(11) FINANÇAS
	(10) TRABALHO SEM GOV. LULIANOS
	(25) SAÚDE
	()
	Secretário

Ao Expediente da Mesa

Em 04/02/21

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário



JUSTIFICATIVA

O Programa "Capacitando quem acolhe" teve sua iniciativa proposta pela Regina, representante do Coletivo de Mulheres do Brasil em Ação – CMBA, uma organização de pessoa jurídica de natureza civil de direito privado, localizada na cidade Barra Velha/ SC, atuante desde o ano de 2018 em prol da proteção e atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e em vulnerabilidade social.

O enfrentamento às múltiplas formas de violência contra as mulheres é uma importante demanda no que diz respeito a condições mais dignas e justas para as mulheres, devendo possuir o direito de não sofrer agressões no espaço público ou privado, a ser respeitada em suas especificidades e ainda ter a garantia de acesso aos serviços da rede de enfrentamento à violência, quando passar por situação em que sofreu algum tipo de agressão, seja ela física, moral, psicológica ou verbal. Torna-se um dever do Estado e uma demanda da sociedade enfrentar todas as formas de violência contra as mulheres. Devendo coibir, punir e erradicar, são estes os preceitos fundamentais de um país que preze por uma sociedade justa e igualitária entre mulheres e homens.

Um dos instrumentos mais importantes para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres é a Lei Maria da Penha - Lei nº 11.340/2006, que além de definir e tipificar as formas de violência contra as mulheres (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral), também prevê a criação de serviços especializados, como os que integram a Rede de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, compostos por instituições de segurança pública, justiça, da assistência social e da Saúde que desempenha um dos papéis fundamentais em seus atendimentos.

Portanto, se faz imprescindível a existência de uma Rede de acolhimento destas vítimas, com profissionais capacitados para atender essas demandas. Porém, atualmente o número de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) crescem de forma acelerada, devido à necessidade dos serviços na área da saúde pública, desta forma muitos não possuem a formação adequada em conformidade com a Lei 11.350/2006, que regulamenta os ACS.

Nesse contexto, o Programa de Capacitação para Agente Comunitário de Saúde ofertado pelo CMBA, busca suprir a necessidade de formação adequada em eixos de conhecimento básico para o atendimento e dos que já atuam como via de conexão e integração entre as unidades de saúde e a comunidade onde está inserida. Permitindo ainda que estes profissionais tenham o conhecimento necessário e realizem desde a identificação, acolhimento e encaminhamento de mulheres em situação de violência doméstica aos serviços competentes.

Por conseguinte, entende-se a necessidade deste Projeto de Lei, a fim de amparar, sensibilizar e capacitar, e também trabalhar com os princípios de empatia e acolhimento destes profissionais, visto a violência doméstica ser uma problemática tão constante na vida de muitas catarinenses. Desta forma, o presente





programa auxiliará nesta demanda, garantindo que a vítima desta seja acolhida de forma digna.

Sala das sessões,

Deputada Paulinha






DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0018.0/2021, o Senhor Deputado Fabiano da Luz, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia não definido.

Sala da Comissão, em 24 de fevereiro de 2021


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº PL./0018.0/2021.

“Cria o programa de capacitação de agentes comunitárias de saúde para realização de acolhimento a vítimas de violência doméstica do Estado de Santa Catarina, denominado “Capacitando Quem Acolhe” e adota outras providências”.

Autora: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Fabiano da Luz.

Trata-se de projeto de lei que pretende criar o programa de capacitação de agentes comunitárias de saúde para realização de acolhimento a vítimas de violência doméstica do Estado de Santa Catarina, denominado “Capacitando Quem Acolhe”.

Tendo em vista, que no ano de 2020 foi promulgada a LEI Nº 17.915, DE 28 DE JANEIRO DE 2020, de minha autoria, que em seu artigo Art. 4º, inciso I, prevê a capacitação permanente dos Agentes Comunitários de Saúde envolvidos nas ações do Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família. Portanto, acredito ser imprescindível consultar a Secretaria de Estado da Saúde acerca da proposta.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **DILIGÊNCIA** do Projeto de Lei nº 0018.0/2021 para a Secretaria de Estado da Saúde, por meio da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Sala de sessões

Fabiano da Luz
Deputado





FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) FABIANO DA LUZ, referente ao


Processo PL/0018.0/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 06.

OBS.: Requerimento de Diligenciamiento

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 20.04.2021


Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748
Coordenadoria das Comissões



Requerimento RQX/0071.8/2021

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0018.0/2021 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 20 de abril de 2021

Milton Hobus
Presidente da Comissão

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0176/2021

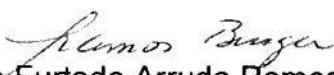
Florianópolis, 22 de abril de 2021

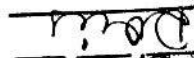
Excelentíssima Senhora
DEPUTADA PAULINHA
Nesta Casa

Senhora Deputada,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0018.0/2021, que "Cria o programa de capacitação de agentes comunitárias de saúde para realização de acolhimento a vítimas de violência doméstica do Estado de Santa Catarina, denominado "Capacitando Quem Acolhe" e adota outras providências", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

Recebido em 22/04/21
Funcionário: 
Gabinete Deputada Paulinha



Ofício **GPS/DL/ 0282 /2021**

Florianópolis, 22 de abril de 2021

Excelentíssimo Senhor
GERSON LUIZ SCHWERDT
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0018.0/2021, que "Cria o programa de capacitação de agentes comunitárias de saúde para realização de acolhimento a vítimas de violência doméstica do Estado de Santa Catarina, denominado 'Capacitando Quem Acolhe' e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário





DEVOLUÇÃO

Após fim de diligência por decurso de prazo, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0018.0/2021 para o Senhor Deputado Fabiano da Luz, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2021


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

SEI 2258-3



Ofício nº 922/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 14 de junho de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0282/2021, encaminho o Parecer nº PAR 1.495/2021-COJUR/SES, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0018.0/2021, que "Cria o programa de capacitação de agentes comunitárias de saúde para realização de acolhimento a vítimas de violência doméstica do Estado de Santa Catarina, denominado 'Capacitando Quem Acolhe' e dá outras providências".

Respeitosamente,

Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente	
0519	Sessão de 15.06.21
Anexar a(o)	PL 0181/21
Diligência	
	Secretário

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 040/2020 - DOE 21.416
Delegação de competência

OF 922_PL_0018.0_21_SES_enc
SCC 8090/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **776EPZ9Q**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



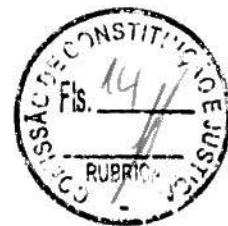
DANIEL CARDOSO em 14/06/2021 às 16:40:51

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/06/2018 - 14:29:42 e válido até 13/06/2118 - 14:29:42.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4MDUwXzgwNTdfMjAyMV83NzZFUFo5UQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 0008050/2021** e o código **776EPZ9Q** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Informação 208/2021

Florianópolis, 25 de maio de 2021.

Referência: Processo SCC 8050/2021 - Projeto de Lei nº 0018.2/2021 - Dep. Paulinha - Cria o Programa de Capacitação de Agentes Comunitárias de Saúde para realização de acolhimento a vítimas de violência doméstica do Estado de Santa Catarina, denominado “Capacitando quem Acolhe”, e adota outras providências.

Prezado Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atendimento à solicitação da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, acerca do Projeto de Lei nº 0018.2/2021, que cria o Programa de Capacitação de Agentes Comunitários de Saúde para realização de acolhimento a vítimas de violência doméstica do Estado de Santa Catarina, denominado “Capacitando quem Acolhe”, vimos expor o que segue.

Trata-se de projeto de lei com finalidade de criar programa de capacitação destinado aos agentes comunitários de saúde para a realização de acolhimento a vítimas de violência doméstica no Estado de Santa Catarina.

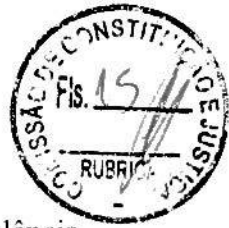
Impende registrar que, em 25 de janeiro de 2020, foi publicada a Lei nº 17.915, que Institui o “Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família”, e adota outras providências. O artigo 4º da referida lei preconiza por intermédio de quais ações será executado o projeto. No que tange às ações previstas, o inciso I, do artigo 4º prevê a capacitação permanente dos agentes comunitários de saúde.

Importa salientar que a Lei nº 17.915 precisa ser regulamentada e está em processo de discussão com equipe técnica da Diretoria de Atenção Primária à Saúde com o fito de cumprir tal finalidade e é objeto do Processo SCC 835/2020.

Dessa feita, considerando que a Lei nº 17.915 que institui o “Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família” prevê a capacitação dos agentes



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO EM SAÚDE
DIRETORIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE



comunitários de saúde para promover o acolhimento de pessoas em situação de violência doméstica, não se faz necessária a criação de lei para a criação de programa de capacitação.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]

Carmen Regina Delziovo

Superintendente de Planejamento em Saúde

[assinado digitalmente]

Jane Laner Cardoso

Diretora de Atenção Primária à Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3YH1C45K**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JANE LANER CARDOSO** em 26/05/2021 às 10:24:50
Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/03/2020 - 17:53:15 e válido até 27/03/2120 - 17:53:15.
(Assinatura do sistema)

✓ **CARMEM REGINA DELZIOVO** em 31/05/2021 às 12:44:54
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:30:10 e válido até 13/07/2118 - 13:30:10.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4MDUwXzgwNTdfMjAyMV8zWUgxQzQ1Sw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008050/2021** e o código **3YH1C45K** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº PAR 1.495/2021-COJUR/SES

Processo: SCC 8050/2021

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina

Ementa: SCC 8050/2021. Análise Jurídica Projeto de Lei nº 0018.2/2021, que “Cria o programa de capacitação de agentes comunitárias de saúde para realização de acolhimento a vítimas de violência doméstica do Estado de Santa Catarina, denominado ‘Capacitando Quem Acolhe’ e dá outras providências”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Ao GABS.

Senhor Secretário,

Trata-se de Pedido de análise ao Projeto de Lei nº 0018.2/2021, que “Cria o programa de capacitação de agentes comunitárias de saúde para realização de acolhimento a vítimas de violência doméstica do Estado de Santa Catarina, denominado ‘Capacitando Quem Acolhe’ e dá outras providências”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Superintendência de Planejamento em Saúde, por meio da Informação n. 208/2021, sinalizou a existência de lei que disciplina o tema (ps. 10/11).

É a síntese do necessário.

ANÁLISE JURÍDICA



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**



Inicialmente, cumpre destacar que, conforme os artigos 17 e 18, do Decreto n. 2.382/ 2014, compete a esta Pasta, quando solicitada a se manifestar pela Secretaria de Estado Casa Civil (SCC), apreciar os Projetos de Leis que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;

II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;

V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e

VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. (Grifado)

A respeito do procedimento o artigo 6º, do Decreto n. 2.382/2014, dispõe:

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:

[...]

V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC;

[...].

O mesmo instrumento normativo esclarece que cabe à Casa Civil - CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL a intermediação entre Executivo e Legislativo:

Art. 24º Todo o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo estadual referente ao processo legislativo deve ser efetuado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**



pela SCC, por sua DIAL”, razão pela qual esclarecemos que, ao fim, esta manifestação será encaminhada ao referido órgão.

Por fim, cabe esclarecer que as diligências solicitadas por parlamentares deverão cumprir a seguinte rotina:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

Dito isso, cabe transcrever o PL em análise:

Art. 1º Esta Lei Institui o programa “Capacitando Quem Acolhe”, que determina a realização de capacitação de agentes comunitárias de saúde, para que identifiquem, acolham e encaminhem aos serviços competentes, as mulheres em situação de violência doméstica.

Art. 2º São princípios norteadores do programa:

I – da dignidade da pessoa humana;

II – da interdisciplinaridade;

III – da integridade; e

IV – da transversalidade.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**



Art. 3º O programa tem por objetivo:

I – Instituir e sistematizar a atuação em conjunto com a rede de atenção e proteção social às mulheres vítimas de violência doméstica;

II – Elaborar plano de educação permanente para formação, capacitação e sensibilização dos agentes de saúde envolvidos no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica;

III – Implementar projeto educacional e cultural de prevenção à violência doméstica.

Art. 4º Cabe ao Poder Público Estadual, através da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, realizar a capacitação dos agentes de saúde do Estado, para que promovam diagnósticos e realizem o acolhimento adequado as mulheres em situação de violência doméstica.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pois bem. No que diz respeito à constitucionalidade, verifica-se que a matéria aqui tratada não se encontra inserida dentre aquelas privativamente atribuídas à União, relacionadas no art. 22 da CRFB/88. Aliás, de acordo com o art. 24, XII, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção e defesa da saúde. Outrossim, não é demais lembrar que “*são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição*” (art. 25, §º 1º, da CRFB).

Além disso, o art. 226, § 8º, da CF prevê que “*o Estado assegurará assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações*”.

Contudo, o que diz respeito aos aspectos formais da proposta legislativa, há de se destacar que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina entende que não cabe ao legislador fixar normas que provoquem aumento de despesa pública.

Ainda de acordo com a jurisprudência catarinense, trata-se de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal iniciada e promulgada pela Câmara que obriga a divulgação dos valores gastos em todas as



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**



*peças de publicidade pagas com recursos municipais. **Organização e funcionamento da administração municipal. Aumento de despesa.** Matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo local. Arts. 50, § 2º, III, e 71, II e IV, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade reconhecida. Provimento (TJSC, Tribunal Pleno. ADI n.: 2004.016292-8, de Chapecó. Relator: Desembargador Maurílio Moreira Leite. Data do julgamento: 20/7/2005). (Grifado)*

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Parágrafos 2º e 4º do artigo 21 da Lei Complementar nº 006/92, acrescentados pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 078/02, do Município de Laguna. Emenda a Projeto de Lei originário do Executivo Municipal que acarreta aumento de despesa. Veto. Promulgação pela Câmara Municipal. Matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo local. Artigos 50, § 2º, II, e 52, I, da Constituição Estadual. Provimento. "Não cabe ao legislador municipal fixar normas que envolvam vantagens remuneratórias aos servidores públicos municipais acarretando, de forma indireta, aumento de despesa pública, atividade esta da estrita iniciativa e competência do Chefe do Poder Executivo." (ADI nº 136, de Joaçaba, rel. Des. Álvaro Wandelli) (TJSC. Órgão Especial. ADI n.: 2002.002285-3, de Laguna. Relator: Desembargador Maurílio Moreira Leite. Data do julgamento: 19/3/2003).

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretais da administração públicas (STF. Primeira Turma. ARE n.: 784594/SP. Relator para o Acórdão: Ministro Roberto Barroso. Data do julgamento: 8/8/2017).

A Procuradoria-Geral do Estado, por sua vez, já firmou Parecer no mesmo sentido (PPGE n. 3476/10-3):

[...] a medida legislativa que cria um programa e, em razão disso, atribui a um órgão determinadas competências administrativas a serem exercidas, está a impor ao Poder Executivo a adoção de uma série de providências, iguais aquelas exigidas por ocasião de criação de um órgão público, porque reúne todos os elementos exigidos para tal, observadas as devidas proporções.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**



Portanto, entende-se que há vício de origem, já que o projeto vai de encontro ao disposto no artigo 32, c/c os artigos 50, §2º, III e 71, II, todos da Constituição Estadual.

De outro lado, quanto à legalidade, verifica-se a existência de lei sobre o tema (Lei Estadual n. 17.915/020), que "*institui o 'Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família', e adota outras providências*" e cujas disposições são semelhantes às do projeto de lei em análise, notadamente o art. 4º, I, que prevê a execução de referido projeto mediante ações de "*capacitação permanente dos Agentes Comunitários de Saúde envolvidos nas ações*".

Já em relação ao mérito, a manifestação da área técnica é pela desnecessidade do prosseguimento do projeto de lei em análise, uma vez que já existe previsão legal sobre o tema (ps. 10/11).

Nesse cenário, apesar dos bons propósitos da iniciativa, entende-se que há óbice a seu prosseguimento.

CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, esta Consultoria Jurídica manifesta-se pela inconstitucionalidade da proposição, em razão do vício de iniciativa e, quanto ao interesse público, destaca a existência da Lei n. 17.915/2020, que versa sobre o tema.

É o parecer.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

MARINA MICHELS OURIQUES MACHADO
Assessora Jurídica - OAB/SC 38.712



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**

De acordo.



THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
Procurador do Estado
Consultor Jurídico

De acordo. Devolvam-se os autos à SCC/DIAL.

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **CA52J91J**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **MARINA MICHELS OURIQUES MACHADO** em 02/06/2021 às 14:55:26
Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/06/2020 - 14:06:38 e válido até 26/06/2120 - 14:06:38.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **THIAGO AGUIAR DE CARVALHO** em 02/06/2021 às 17:28:50
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/03/2019 - 18:12:25 e válido até 20/03/2119 - 18:12:25.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ANDRÉ MOTTA RIBEIRO** em 06/06/2021 às 16:59:47
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2021 - 18:41:36 e válido até 13/05/2121 - 18:41:36.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4MDUwXzgwNTdfMjAyMV9DQTUySjlxSg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008050/2021** e o código **CA52J91J** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0018.0/2021

“Cria o programa de capacitação de agentes comunitárias de saúde para realização de acolhimento a vítimas de violência doméstica do Estado de Santa Catarina, denominado ‘Capacitando Quem Acolhe’ e dá outras providências.”

Autora: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei iniciado pela Deputada Paulinha, com vistas a criar programa de capacitação de agentes comunitárias de saúde, para o acolhimento de vítimas de violência doméstica no âmbito do Estado de Santa Catarina, denominado “Capacitando Quem Acolhe” (art. 1º), tendo como princípios a dignidade da pessoa humana, a interdisciplinaridade, a integridade e a transversalidade (art. 2º).

De acordo com o art. 3º da proposição, tal programa tem por objetivos **(I)** instituir e sistematizar a atuação dessas agentes, em conjunto com a rede de atenção e proteção social às mulheres vítimas de violência doméstica; **(II)** elaborar plano de educação permanente para formação, capacitação e sensibilização das agentes comunitárias de saúde envolvidas no atendimento a essas mulheres; e **(III)** implementar projeto educacional e cultural de prevenção à violência doméstica.

Por fim, o seu art. 4º atribui, ao Poder Público estadual, por meio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, a realização e capacitação “dos agentes comunitários” de saúde do Estado, para que promovam diagnósticos e realizem o acolhimento adequado das mulheres em situação de violência doméstica.





Segundo a justificação ao Projeto de Lei (pp. 3 e 4),

[...]

O enfrentamento às múltiplas formas de violência contra as mulheres é uma importante demanda no que diz respeito a condições mais dignas e justas para as mulheres, devendo possuir o direito de não sofrer agressões no espaço público ou privado, a ser respeitada em suas especificidades e ainda ter a garantia de acesso aos serviços da rede de enfrentamento à violência, quando passar por situação em que sofreu algum tipo de agressão, seja ela física, moral, psicológica ou verbal. Torna-se um dever do Estado e uma demanda da sociedade enfrentar todas as formas de violência contra as mulheres. Devendo coibir, punir e erradicar, são estes os preceitos fundamentais de um país que preze por uma sociedade justa e igualitária entre mulheres e homens.

Um dos instrumentos mais importantes para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres é a Lei Maria da Penha - Lei nº 11.340/2006, que além de definir e tipificar as formas de violência contra as mulheres (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral), também prevê a criação de serviços especializados, como os que integram a Rede de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, compostos por instituições de segurança pública, justiça, da assistência social e da Saúde que desempenha um dos papéis fundamentais em seus atendimentos.

Portanto, se faz imprescindível a existência de uma Rede de acolhimento destas vítimas, com profissionais capacitados para atender essas demandas. [...]

[...]

Em 20 de abril de 2021, este Colegiado, a meu pedido, deliberou por diligência preliminar à Secretaria de Estado da Saúde (SES), para que esta se manifestasse quanto à proposição analisada (p. 5). Todavia, transcorrido o prazo de costume, aquela Pasta manteve-se silente.

Ao Projeto de Lei, até a presente data, não foi apresentada nenhuma emenda.

É o relatório.





II – VOTO

Nesta fase processual, de acordo com os arts. 72, I, 144, I, e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise do presente Projeto de Lei no que toca a sua admissibilidade, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Assim, no que diz respeito à constitucionalidade sob a ótica formal, observo que a matéria **(1)** dispõe sobre tema cuja competência legislativa é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, qual seja, proteção e defesa da saúde, consoante o art. 24, XII, da Constituição Federal (CF); **(2)** foi iniciada por pessoa idônea para tanto, ou seja, por membro desta Assembleia (CE, art. 50, caput); e **(3)** vem veiculada por meio da proposição legislativa apropriada à espécie (projeto de lei ordinária), porquanto o seu objeto não é reservado à lei complementar, notadamente à luz do art. 57, parágrafo único, da CE.

Em relação à constitucionalidade sob o prisma material, a meu juízo, a proposição está em consonância com os princípios e normas constitucionais atinentes à hipótese dos autos, em especial, os arts. 196 e 197 da CF¹.

No que tange à legalidade, julgo que a matéria conforma-se à legislação infraconstitucional em vigor, notadamente à (I) Lei nacional nº 13.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), que criou mecanismos para coibir a

¹ Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.





violência doméstica e familiar contra a mulher; e (II) Lei estadual nº 17.915, de 28 de janeiro de 2020, de minha iniciativa, que instituiu o “Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família”, voltado à proteção das crianças e adolescentes, dos idosos e das mulheres em situação de violência, por meio da atuação preventiva dos Agentes Comunitários de Saúde, atuantes no Estado de Santa Catarina.

Especificamente em relação à Lei nº 17.915/2020, diga-se, houve um avanço legislativo quanto à defesa e proteção da mulher contra todas as formas de violência, inclusive no que diz respeito ao seu acolhimento, à vista do art. 2º, III, da Lei, que estabeleceu, entre suas diretrizes, a promoção do “acolhimento humanizado e a orientação [...] das mulheres em situação de violência por Agentes Comunitários de Saúde especialmente capacitados, bem como seu encaminhamento aos serviços da rede de atendimento especializado, quando necessário”.

Nessa esteira, entendo que o Projeto de Lei em apreço, ao criar o Programa “Capacitando Quem Acolhe”, nos termos das disposições por ele estabelecidas, alia-se e dá concretude à citada Lei estadual, revelando-se, assim, mais um mecanismo estatal legítimo, com o condão de proteger e defender a mulher de todas as formas de violência, agora em norma especial, caso aprovado.

Relativamente aos demais aspectos de observância obrigatória por parte deste Colegiado, isto é, da juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, observei (I) a ausência de comando/imperatividade no art. 1º do Projeto de Lei, seu principal dispositivo, em desatenção a pressuposto inafastável de juridicidade, em sentido estrito, que a disposição ali prevista deve conter; (II) defeitos de técnica legislativa, em desconformidade com a Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a elaboração, a redação e a alteração das leis, no que toca à imprecisão de algumas disposições do texto inicialmente projetado, sobretudo quanto à terminologia adotada quanto aos





agentes públicos a que se refere, uma vez que, para designá-los, ora refere-se à “agentes comunitárias de saúde” [ementa e art. 1º], ora a “agentes de saúde” [arts. 3º, II, e 4º], devendo prevalecer, a meu ver, no caso, a expressão “Agentes Comunitários de Saúde”, que é a nomenclatura definida pela Lei nacional nº 11.350, de 5 de outubro de 2006², assim como na precitada Lei estadual nº 17.915/2020; e, ainda, (III) alguns vícios de linguagem.

Ainda quanto à técnica legislativa, tendo presente o advento da Lei nº 18.322, de 5 de janeiro de 2022, que “Consolida as Leis que dispõem sobre Políticas Públicas de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres”, o Projeto de Lei em evidência, a meu sentir, deve ser redigido de maneira que suas disposições sejam introduzidas no texto da referida Lei consolidadora, ou seja, como projeto de lei alteradora, e não na forma de lei esparsa como previsto originalmente, até porque aquela Lei:

(1) em seu art. 26, prevê serviços de apoio às entidades que desenvolvem ações de atendimento às mulheres e aos seus filhos menores de 14 (quatorze) anos, estabelecendo, inclusive, seu acolhimento em centros de apoio e abrigo, quando o retorno ao domicílio represente efetivo risco de vida (violência doméstica); e

(2) em seu art. 30, prevê a existência do Programa de Atendimento Especial às Mulheres e Crianças Vítimas de Violência Sexual, que consiste na assistência médico-legal, médico-assistencial, psicológica, social e jurídica às vítimas dos crimes a que se refere o art. 3º³ da Lei consolidadora, a ser

² **Lei nº 11.350, de 2006**

“Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição Federal, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional no 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.”

³ Art. 3º Para efeito desta Lei considera-se violência contra a mulher:

I – violência doméstica e familiar, qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

a) no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

b) no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; e





prestada em hospital previamente conveniado com o Poder Público [o que demandaria, também, a capacitação de agentes de saúde para tal atendimento]; revelando, assim, a estreita relação entre o seu conteúdo e o da proposição legislativa em foco.

Necessário se faz atentar, ainda, para o fato de que não seria legítimo (I) distinguir as violências (doméstica e/ou sexual) para atendimento de saúde, até porque as estatísticas demonstram que a violência sexual é praticada, na maioria das vezes, por pessoas próximas à vítima, inclusive dentro de sua própria casa (doméstica); para além disso, (II) a Lei consolidadora trata de atendimento especial às mulheres em situação de violência (aquelas descritas no art. 3º da Lei) e aos seus filhos menores de 14 anos, e, também, às crianças

c) em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação;

II – violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

III – violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos, como:

- a) estupro;
- b) atentado violento ao pudor;
- c) assédio sexual;
- d) exposição involuntária à pornografia;
- e) exploração sexual;
- f) contato físico indesejado;
- g) posse sexual mediante fraude;
- h) atentado ao pudor mediante fraude;
- i) sedução;
- j) corrupção de menores;
- k) rapto violento mediante fraude;
- l) rapto consensual; e
- m) perigo de contágio venéreo;

IV – violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

V – violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria;

VI – violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.





vítimas de violência sexual [assistência médico-legal, médico-assistencial, psicológica, social e jurídica] (art. 31); logo, em decorrência da leitura e interpretação sistêmica dos dispositivos da Lei, não restam dúvidas de que é direito de ambos (mulheres e crianças) que os agentes de saúde estejam capacitados para dispensar-lhes o atendimento necessário nos casos em que sejam vítimas de violência doméstica e/ou sexual.

Eis que a já referida Lei Complementar nº 589, de 2013, estabelece, no § 1º de seu art. 7º, que a Consolidação das Leis Catarinenses (CLC) consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se expressamente as leis incorporadas à Consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados, do que se pressupõe, da interpretação da norma, que os beneficiários de qualquer medida disposta em cada uma das Leis consolidadas não poderão ser modificados; assim, entendo que, se existe previsão legal de atendimento especial para mulheres vítimas de violência (inclusive sexual) e para crianças vítimas de violência sexual, deve haver a capacitação de agentes de saúde (como ora se intenta na proposição legislativa em análise) para atendê-las, sem distinção.

Além disso, a meu juízo, faz-se necessário, também, o aperfeiçoamento do texto inicial no que diz respeito aos objetivos do programa nele previsto, de modo a complementar e ampliar o rol estabelecido no seu art. 2º, antes mesmo de sua tramitação na Comissão de mérito específica, por economia processual.

Em razão dessas imperfeições de juridicidade em sentido estrito, de técnica legislativa e de linguagem, bem como da necessidade de aprimoramento do seu conteúdo no que toca aos seus objetivos, apresento a anexa Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei em comento.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.





Pelo exposto, no âmbito deste Colegiado, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, 144, I c/c art. 210, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0018.2/2021**, nos **termos da Emenda Substitutiva Global que ora apresento.**

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator





EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0018.0/2021

O Projeto de Lei nº 0018.0/2021 passa a tramitar com a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0018.0/2021

Acrescenta Seção III ao Capítulo IV da Lei nº 18.322, de 2022, que “Consolida as Leis que dispõem sobre Políticas Públicas de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres”, a fim de criar o Programa Capacitando Quem Acolhe, com vistas à capacitação de Agentes Comunitários de Saúde para realização de acolhimento às mulheres e crianças vítimas de violência doméstica e/ou sexual, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica acrescentada Seção III ao Capítulo IV da Lei nº 18.322, de 5 de janeiro de 2022, com a seguinte redação:

CAPÍTULO IV

Seção III

Do Programa Capacitando Quem Acolhe

Art. 32-A. Fica criado o Programa Capacitando Quem Acolhe, no âmbito do Estado de Santa Catarina, com vistas à capacitação de Agentes Comunitários de Saúde, para que identifiquem, acolham e encaminhem aos serviços competentes as mulheres e crianças vítimas de violência doméstica e/ou sexual.

Art. 32-B. São princípios norteadores do Programa Capacitando Quem Acolhe:

- I – a dignidade da pessoa humana;
- II – a equidade de tratamento para com a vítima de violência doméstica e/ou sexual, sem discriminação de qualquer espécie;
- III – a não culpabilização da vítima;
- IV – a interdisciplinaridade nas ações de atendimento de saúde;
- V – a integridade física, psicológica e moral da vítima de violência doméstica e/ou sexual; e
- VI – a abordagem transversal nos estudos relativos ao tema da violência doméstica e sexual.





Art. 32-C. O Programa Capacitando Quem Acolhe tem por objetivos a:

I – instituição e sistematização da atuação dos Agentes Comunitários de Saúde, em conjunto com a rede de atenção e proteção social às mulheres e crianças vítimas de violência doméstica e/ou sexual;

II – elaboração de plano de educação permanente objetivando a formação, capacitação e sensibilização dos Agentes Comunitários de Saúde envolvidos no atendimento às mulheres e crianças vítimas de violência doméstica e/ou sexual; e

III – implementação de projeto educacional e cultural de prevenção à violência doméstica e sexual.

Art. 32-D. Cabe ao Poder Público estadual, por intermédio de órgão competente, realizar a capacitação dos Agentes Comunitários de Saúde do Estado de que trata esta Seção.' (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz
Relator

08/06/2022





PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0018.0/2021, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Milton Hobus, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2022

Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



DESPACHO

Por ordem do Senhor Presidente, archive-se, de acordo com o art. 183 do Regimento Interno, o PL./0018.0/2021, que "Cria o programa de capacitação de agentes comunitárias de saúde para realização de acolhimento a vítimas de violência doméstica do Estado de Santa Catarina, denominado "Capacitando Quem Acolhe" e adota outras providências".

Florianópolis, 16 de janeiro de 2023.

Evandro Carlos dos Santos
Diretor Legislativo